

Procedimento Administrativo nº 00101/1991/005/2005

AI – Auto de Infração nº 2.320/2005

Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho

PARECER

Trata-se de processo administrativo para aplicação de sanção administrativa, em trâmite na Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM, registrado sob o n.º 00101/1991/005/2005, em que figura como autuada Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 71ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

Auto de Infração nº 2.320/2005, lavrado em 213 de abril de 2005 acostado à fl. 01 dos autos.

Defesa referente ao Auto de Infração apresentada pela autuada carreada às fls. 05/39.

Parecer Técnico DIALE nº 45/2006 sugerindo a descaracterização da infração leve e a aplicação da penalidade cabível para a infração gravíssima consta de fls. 42/43.

Parecer Jurídico da FEAM recomendando a descaracterização da infração leve e a aplicação da pena de multa no valor de R\$ 63.846,53 encontra-se às fls. 45/46.

Decisão da Câmara de Atividades Industriais (CID) do Conselho de Política Ambiental (COPAM) acostada à fl. 49, na qual é determinada a aplicação de multa no valor de R\$ 63.846,53, com redução de 1/6 em razão de atenuante.

OF/COPAM/FEAM/DIRFIM/Nº 772/2006 informando o empreendedor sobre a decisão do COPAM consta de fl. 51 dos autos.

Pedido de reconsideração da penalidade aplicada pelo COPAM acostado às fls. 55/62 dos autos.

Parecer Técnico GEDIN nº 74/2009 relatando que as alegações da requerente são desprovidas de argumentos técnicos capazes de descaracterizar as infrações cometidas e recomendando a manutenção da penalidade aplicada carreado às fls. 68/69.

Parecer Jurídico da FEAM sugerindo o indeferimento do pedido de reconsideração apresentado pelo empreendedor, bem como a manutenção da pena de multa aplicada pelo COPAM às fls. 70/72.

É o Relatório.

O presente procedimento trata de pedido de reconsideração de penalidade aplicada pelo órgão ambiental, no qual a Cooperativa Agropecuária de Bom Despacho argumenta: 1- necessidade de advertência prévia; 2- invasão de competência do órgão ambiental; 3 – Desnecessidade de programa de monitoramento em virtude do baixo volume de resíduos sólidos.

Conforme consta dos autos, especificamente do Auto de Infração nº 2.320/2005 (fl. 02) o empreendedor foi autuado por cometer infração gravíssima, nos termos do art. 19, § 1º, item 2 e §3º, item 2, do Decreto Estadual nº 39424/98, consistente em:

- deixar de atender a convocação para a regularização ambiental da fábrica de ração dessa cooperativa perante esta FEAM/COPAM;
- descumprir o item 7 das condicionantes de revalidação da Licença de Operação, relativo à anuência do Ministério do Trabalho e Emprego para o sistema de refrigeração, quanto ao Programa de Manutenção Preventiva e ao Plano de Atendimento à Emergência para eventuais vazamentos de amônia e

- descumprir o item 8, relativo à execução do Programa de Monitoramento de Resíduos Sólidos, definidos pela FEAM no anexo II.

Inicialmente, cabe esclarecer que de acordo com o Parecer Técnico DIALE nº 45/2006, acostado às fls. 42/43 dos autos, bem como com o Parecer Jurídico de fls. 45/46 foi sugerida a descaracterização da primeira infração descrita no Auto de Infração nº 2320/2005, infração esta considerada leve, sendo tal sugestão acatada pelo COPAM, conforme decisão de fl. 49. Dessa forma, subsistentes apenas as infrações consistentes no descumprimento dos itens 7 e 8 das condicionantes, que foram, inclusive, o objeto da aplicação da pena de multa.

Pois bem, a necessidade de aplicação prévia da pena de advertência alegada pelo autuado não prospera. O artigo 18 do Decreto nº 39.424/98, ao relacionar os tipos de penalidades aplicáveis no caso de inobservância dos preceitos legais não sinaliza que uma penalidade deve preceder outra. Em momento algum o dispositivo legal sugere que a pena de advertência deva ser aplicada inicialmente, como pressuposto, aliás, para aplicação de uma pena de multa ou suspensão de atividades. O agente do Estado, no momento da fiscalização e valendo-se da situação fática é que avaliará qual penalidade é aplicável à situação de fato em que se encontra o empreendimento.

Incabível, aqui, argumentar a discricionariedade ou vinculação do ato do agente do Poder Público. Claro está que se trata de ato vinculado. Como dito alhures, o agente fiscalizador está preso à situação de fato em que se encontra o infrator quando da aplicação da pena. Se houve constatação de uma situação que caiba a suspensão de atividades, por exemplo, é esta a medida que deve ser tomada e não a de advertência, simplesmente porque é esta a penalidade que primeiro está elencada no rol de penalidades constante do art. 18 do Decreto 39.424/98.

Bem ressalto o Parecer Técnico da FEAM de fls. 70/71, o qual faz alusão à DN COPAM 61/2002, no que diz respeito à necessidade de advertência prévia. Vejamos:

“Ademais, a DN COPAM 61/2002 estabelece que apenas serão passíveis de advertência algumas infrações leves e graves, não sendo essa penalidade aplicada na hipótese de infração gravíssima, como é o presente caso.

Art. 1º (...) Parágrafo único. Desde que não importem em danos efetivos ao meio ambiente serão passíveis de advertência as infrações tipificadas pelos itens 1 e 2, do parágrafo 1º e 1, 2 e 3 do parágrafo 2º do artigo 19 do Decreto Estadual 39.424 de 05 de fevereiro de 1998.”

Portanto, vencido está o argumento da necessidade de aplicação prévia da penalidade de advertência.

Em relação às alegações de invasão de competência do órgão ambiental e inviabilização do programa de monitoramento de efluentes melhor sorte não terá o autuado. Não foi não levantada nenhuma discussão de ordem técnica que explique a desnecessidade do programa de monitoramento e mesmo a invasão de competência do órgão ambiental. O fato é que quando da obtenção da revalidação da Licença de Operação estas condicionantes não foram questionadas pelo empreendimento, ao contrário, foram acatadas como se apresentavam.

Dessa forma, apenas uma obrigação decorre da aceitação dessas condicionantes, a de cumpri-las no prazo determinado. Aliás, foi o que não aconteceu. Vejamos as considerações constantes do Parecer Técnico GEDIN nº 74/2009 (fls. 68/69) a respeito:

“As alegações são desprovidas de quaisquer argumentos que venham descaracterizar a infração cometida, uma vez que o item 7 das condicionantes teve o prazo expirado para o seu cumprimento em

23/09/2004, sendo que a empresa requereu a anuência do Ministério do Trabalho e Emprego para o sistema de refrigeração somente em 09/11/2004, conforme documento enviado à FEAM EM 22/12/2004 protocolo nº 159526/2004, e até a presente data, tanto o item 7 quanto o 8 (neste caso referente ao envio à FEAM, semestralmente, das planilhas mensais de controle de geração e disposição de resíduos sólidos gerados) não foram cumpridos pela empresa.”

Restou demonstrado que nenhuma razão assiste à autuada, sendo absolutamente legítima e legal a aplicação da penalidade aplicada. Vencidos os argumentos apresentados pelo empreendedor, oportuno esclarecer, em conformidade com o Decreto 44.844/2008, que as infrações cometidas pela requerente devem ser tipificadas no código 114 do Anexo I do citado ato normativo.

Código	114
Especificação das Infrações	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
Classificação	Gravíssima
Pena	- multa simples, - ou multa simples e embargo de obra; - ou multa simples e demolição de obra

As infrações cometidas devem ser tipificadas no código 114 essencialmente porque a inobservância da condicionante descrita no item 8, qual seja, a execução dos programas de automonitoramento dos efluentes líquidos, atmosféricos e resíduos sólidos, associada às

condições observadas quando da fiscalização, demonstram que, de fato, poluição/degradação ambiental. Todo e qualquer empreendimento gera algum tipo de resíduo e a Cooperbom não foge a essa regra. Especialmente tratando-se das atividades de fabricação de produtos de laticínios, cuja carga poluidora é elevadíssima. Não há como prescindirmos do monitoramento de efluente e resíduos em um laticínio, sob pena de gravíssimos danos ambientais.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pelo INDEFERIMENTO do pedido de reconsideração da penalidade aplicada e concorda com a redução do valor da multa de R\$ 63.846,53 para R\$ 53.205,45, nos termos dos artigos 83 e 96 do Decreto Estadual n° 44.844/08.

É o parecer.

Divinópolis, 14 de dezembro de 2010.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das
Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco